

PODER JUDICIÁRIO
-----RS-----



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000791-08.2022.8.21.0015/RS

TIPO DE AÇÃO: Usucapião Extraordinária

RELATOR: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

APELANTE: OSCAR CARDOSO ALVES (REQUERENTE)

RELATÓRIO

OSCAR CARDOSO ALVES apela da sentença proferida nos autos da dúvida registral suscitada pelo OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GRAVATAÍ, cujo dispositivo enuncia:

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** esta dúvida, determinando seja disponibilizado ao Oficial Registrador, todos os processos de usucapião em que figure como parte o proprietário registral, de acordo com o artigo 4, inciso IV, do Provimento 65/2017 do CNJ.*

Custas dispensadas em razão da espécie.

Em suas razões, sustenta que a exigência do oficial de registrador, para que constasse, na planta e no memorial descritivo do imóvel, a assinatura de todos os herdeiros legais do titular do imóvel se revela equivocada. Frisa que a própria planta e o memorial descritivo é dispensável na hipótese, por força do art. 4, § 5º, do Provimento 65 do CNJ, tendo em vista que o imóvel usucapiendo está situado nos limites descritos na matrícula e em loteamento regularmente inscrito. Acrescenta que o requerimento fez menção à exata descrição constante na transcrição que foi fornecida pelo Registro de Imóveis. Salienta que é inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 12 do Provimento 65/2017, sendo imprescindível apenas a notificação dos titulares do imóvel para se manifestar sobre o pedido de usucapião extrajudicial, nos termos do art. 216-A, § 2º, da Lei 6015/73. Observa que tal notificação deve ser endereçada ao espólio de Frederico Guilherme Burger, de Vicente Nedel, de Jorge Victor Volkmer e de Balduino Faria Gomes, na pessoa dos

respectivos inventariantes, conforme postulado na inicial e não aos seus herdeiros. Destaca que a exigência do oficial registral, a fim de que apresentasse cópia de todas as ações de usucapião em curso em desfavor do proprietário registral do imóvel seria cabível apenas se, em qualquer das certidões a que alude o art. 216-A, III, da Lei nº 6.015/1973, e 4º, IV, do Provimento 65/2017, houvesse menção do ajuizamento de alguma ação possessória em trâmite contra o proprietário registral do imóvel ou seu cônjuge ou o requerente e seu cônjuge. Ressalta que a existência de ação de usucapião sobre o mesmo imóvel se encontra prevista no art. 4º, § 9º, do Provimento 65/2017. Assevera que o terreno usucapiendo está situado dentro de um loteamento, contando com centenas de lotes, todos eles pertencentes aos mesmos proprietários registrais. Requer o provimento do apelo, para desacolher a dúvida registral, a fim de que a) a exigência da assinatura dos herdeiros dos falecidos proprietários registrais na planta e no memorial descritivo seja tida por desnecessária; b) a notificação de que trata o art. 216-A, § 2º, da Lei 6015/73 ser endereçada ao espólio, na pessoa do inventariante; c) a apresentação de cópia dos autos das ações de usucapião em trâmite na Justiça Estadual, em desfavor dos proprietários registral do imóvel objeto do requerimento de usucapião extrajudicial, seja tida por desnecessária.

Com as contrarrazões, os autos vieram à apreciação desta Corte.

O Ministério Público, neste grau de jurisdição, opinou pelo desprovimento do apelo.

Registro, por fim, que, em razão da adoção do sistema informatizado, os procedimentos ditados pelos artigos 931, 934 e 935, todos do CPC, foram simplificados, sendo, no entanto, observados em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O apelo não merece prosperar.

A matéria devolvida à apreciação cinge-se à necessidade de a) assinatura de todos os herdeiros dos proprietários registrais do imóvel usucapiendo na planta e no memorial descritivo do imóvel usucapiendo e endereçamento a eles da notificação a que alude o art. 216-A, § 2º, da Lei 6015/73 e b) apresentação de cópia das ações de usucapião em trâmite em desfavor dos proprietários registrais do bem em questão.

Início pela exigência concernente à assinatura de todos os herdeiros dos proprietários registrais na planta e no memorial descritivo do imóvel.

O pedido de usucapião na via extrajudicial foi implementado pelo art. 1.071 do CPC, que alterou parcialmente a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), acrescentando-lhe o artigo 216-A:

Art. 1.071. O Capítulo III do Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 216-A: (Vigência)

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3º O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de

títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido.

§ 4º O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 5º Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, **com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes**, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º Em qualquer caso, é lícito ao interessado suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum.” (grifou-se).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou o Provimento 65/2017, estabelecendo diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis.

No que interessa ao deslinde da questão debatida nos autos, dispõem os arts. 4º, 10 e 12 desse Provimento:

Art. 4º O requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente e instruído com os seguintes documentos:

I – ata notarial com a qualificação, endereço eletrônico, domicílio e residência do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver; e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste:

a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;

b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;

c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;

d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;

e) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;

f) o valor do imóvel;

g) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes;

II – planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica – RTT no respectivo conselho de fiscalização profissional e pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes ou pelos ocupantes a qualquer título;

III – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse;

IV – certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas:

a) do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;

b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver;

c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapição;

V – descrição georreferenciada nas hipóteses previstas na **Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001**, e nos decretos regulamentadores;

VI – instrumento de mandato, público ou particular, com poderes especiais, outorgado ao advogado pelo requerente e por seu cônjuge ou companheiro; **(redação dada pelo Provimento n. 121, de 13/7/2021)**

VII – declaração do requerente, do seu cônjuge ou companheiro que outorgue ao defensor público a capacidade postulatória da usucapição;

VIII – certidão dos órgãos municipais e/ou federais que demonstre a natureza urbana ou rural do imóvel usucapiendo, nos termos da Instrução Normativa Incra n. 82/2015 e da Nota Técnica Incra/DF/DFC n. 2/2016, expedida até trinta dias antes do requerimento.

§ 1º Os documentos a que se refere o caput deste artigo serão apresentados no original.

§ 2º O requerimento será instruído com tantas cópias quantas forem os titulares de direitos reais ou de outros direitos registrados sobre o imóvel usucapiendo e os proprietários confinantes ou ocupantes cujas assinaturas não constem da planta nem do memorial descritivo referidos no inciso II deste artigo.

§ 3º O documento oferecido em cópia poderá, no requerimento, ser declarado autêntico pelo advogado ou pelo defensor público, sob sua responsabilidade pessoal, sendo dispensada a apresentação de cópias autenticadas.

§ 4º Será dispensado o consentimento do cônjuge do requerente se estiverem casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 5º Será dispensada a apresentação de planta e memorial descritivo se o imóvel usucapiendo for unidade autônoma de condomínio edilício ou loteamento regularmente instituído, bastando que o requerimento faça menção à descrição constante da respectiva matrícula.

(...)

Art. 10. Se a planta mencionada no inciso II do caput do art. 4º deste provimento não estiver assinada pelos titulares dos direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos

imóveis confinantes ou ocupantes a qualquer título e não for apresentado documento autônomo de anuência expressa, eles serão notificados pelo oficial de registro de imóveis ou por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos para que manifestem consentimento no prazo de quinze dias, considerando-se sua inércia como concordância.

(...)

Art. 12. Na hipótese de algum titular de direitos reais e de outros direitos registrados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula do imóvel confinante ter falecido, poderão assinar a planta e memorial descritivo os herdeiros legais, desde que apresentem escritura pública declaratória de únicos herdeiros com nomeação do inventariante.

Indiscutivelmente, o objetivo de o legislador, ao oportunizar à parte que busque a solução do impasse na via extrajudicial, é buscar alternativas à solução dos conflitos de natureza real, antes que venham a tornar-se demandas judiciais, o que, em princípio, confere celeridade na obtenção do direito perquirido.

Todavia, esse trâmite não pode descuidar das exigências legais, imprescindível para a própria validade do procedimento em questão, que é a aquiescência do proprietário registral ou de seus sucessores com o requerimento de usucapião extrajudicial.

Na hipótese, como constou da nota de impugnação do oficial registral, o inventário dos bens deixados pelos quatro titulares do imóvel em questão já foi encerrado. E, como tal imóvel não constou entre os bens arrolados no inventário, mostra-se inviável a assinatura tão-somente dos inventariantes, sobretudo porque, com o encerramento do inventário, também se ultima a função de inventariante, que deixa de ser o responsável pela administração da herança, como dispõe o art. 1991 do CC:

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

Outrossim, por força da saisine, imprescindível a notificação de todos os herdeiros dos proprietários registrais, como prescrevem os arts. 1.784 do CC:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Sustenta o recorrente, por outro lado, que, sendo despicienda a planta e o memorial descritivo pelo fato de o imóvel em questão compor loteamento regularmente constituído, também o seria a assinatura do proprietário registral.

Não obstante respeitável o entendimento em questão, estimo que a melhor interpretação a ser dado ao art. 4º, § 5º do Provimento 65/2017 do CNJ é de que a planta e o memorial descritivo serão dispensados no requerimento de usucapião extrajudicial quanto o lote usucapiendo conter matrícula própria e a descrição dele for idêntica a tabular, hipótese diversa dos autos.

Veja-se que dispensa de aquiescência do proprietário registral ou de seus herdeiros com o pedido de usucapião extrajudicial ofenderia o próprio Estado Democrático de Direito, ensejando a transferência da propriedade sem a possibilidade de o seu titular se defender ou expor as razões pelas quais não concorda com o pedido e tornando inócua a providência disposta no art. 18 do Provimento 65/2017, que assim enuncia:

Art. 18. Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião apresentada por qualquer dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas.

Não por outra razão, o art. 10 do Provimento 65/2017 do CNJ exige a notificação do proprietário registral ou seus herdeiros quanto a planta e o memorial descritivo do imóvel usucapiendo não estiverem por eles assinados.

Dito de outra forma, ainda que dispensada a planta e o memorial descritivo na hipótese do art. 4º, § 5º, do Provimento 65/2017, circunstância que não é a dos autos, é imprescindível a apresentação de documento autônomo de anuência expressa do proprietário registral ou seus herdeiros ou a remessa de notificação na forma do art. 10 do mesmo provimento.

Com isso, resta superada a imprecisão da redação do art. 4º, II, do Provimento 65/2017, ocasionada por sua leitura conjunta com o § 5º do mesmo dispositivo.

No tocante ao pedido de dispensa da apresentação de cópia das ações de usucapião porventura ajuizadas em desfavor dos mesmos proprietários registrais que constam como proprietários na matrícula do imóvel usucapiendo, também não assiste razão ao requerente.

A exigência em questão vem prevista nos arts. 216-A, III, da Lei 6015/73 e 4º, IV, "b" do Provimento 65/2017, ao estabelecer como condição de procedibilidade para o pedido de usucapião extrajudicial, a apresentação de certidões negativas dos

distribuidores da Justiça Estadual e Federal do local da situação do imóvel usucapiendo em nome do seu proprietário registral e respectivo cônjuge ou companheiro.

Outrossim, a expressão "inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel", constante do art. 4º, IV, "b" do Provimento 65/2017 não tem o alcance pretendido pelo apelante.

Com efeito, a exigência em questão não se restringe às ações possessórias, como sustenta o recorrente, correspondendo a todas as demandas que, possam caracterizar oposição à posse exercida pelo requerente do pedido de usucapião extrajudicial, sejam elas petições ou possessórias.

Dessa forma, além de prudentes as exigências do oficial do Registro de Imóveis de Gravataí, encontram-se embasadas tanto no art. 212-A da Lei 6015/73, como no Provimento 65/2017 da CNJ, sendo imprescindível a manutenção da sentença, que acolheu a suscitação da dúvida registral.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo.

Documento assinado eletronicamente por **DILSO DOMINGOS PEREIRA, Desembargador Relator**, em 30/8/2023, às 20:26:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004360773v20** e o código CRC **b595a2ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DILSO DOMINGOS PEREIRA
Data e Hora: 30/8/2023, às 20:26:8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
20ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000791-08.2022.8.21.0015/RS

TIPO DE AÇÃO: Usucapião Extraordinária
RELATOR: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA
APELANTE: OSCAR CARDOSO ALVES (REQUERENTE)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL. PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 1.071 DO CPC E 216-A DA LEI 6.015/73. PROVIMENTO 65/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

I. NO PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL NA PLANTA E NO MEMORIAL DO IMÓVEL USUCAPIENDO, COMO PREVEEM OS ARTIGOS 216-A, II, DA LEI 6.015/73 E 4º, II, DO PROVIMENTO 65/2017 DO CNJ.

II. QUANDO O IMÓVEL USUCAPIENDO FOR UNIDADE AUTÔNOMA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO OU LOTEAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDO, É DISPENSADA A APRESENTAÇÃO DA PLANTA E DO MEMORIAL DESCRITIVO NA FORMA DO ART. 4º, § 5º, DO PROVIMENTO 65/2017, NÃO, PORÉM, DA ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL, QUE DEVE SE DAR EM DOCUMENTO AUTÔNOMO.

III. AUSENTE A ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO IMÓVEL USUCAPIENDO NA PLANTA, NO MEMORIAL DESCRITIVO OU EM DOCUMENTO AUTÔNOMO, IMPRESCINDÍVEL A SUA NOTIFICAÇÃO PELO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS OU DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, PARA QUE MANIFESTE CONSENTIMENTO COM O PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONSIDERANDO-SE SUA INÉRCIA COMO CONCORDÂNCIA.

IV. PRETENSÃO DO RECORRENTE, DE DISPENSA, NO PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL, DA ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO IMÓVEL USUCAPIENDO, NA PLANTA, NO MEMORIAL DESCRITIVO OU EM DOCUMENTO AUTÔNOMO, QUE NÃO

PROCEDE, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DO DIREITO DE DEFESA, ENSEJANDO A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SEM QUE O SEU TITULAR TOME CONHECIMENTO, O QUE SE MOSTRA ABSOLUTAMENTE INVIÁVEL.

V. ULTIMADA A PARTILHA, O INVENTARIANTE NÃO MAIS EXERCE A FUNÇÃO DE ADMINISTRADOR DA HERANÇA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL PARA A VALIDADE DO PROCEDIMENTO EM QUESTÃO.

VI. ALÉM DE PRUDENTE, POSSUI EMBASAMENTO NOS ARTIGOS 216-A DA LEI 6.015/73 E 4º DO PROVIMENTO 65/2017 DO CNJ, A EXIGÊNCIA DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEL, DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DOS AUTOS DAS AÇÕES DE USUCAPIÃO AJUIZADAS POR TERCEIROS EM DESFAVOR DO PROPRIETÁRIO REGISTRAL DO IMÓVEL USUCAPIENDO.

APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **DILSO DOMINGOS PEREIRA, Desembargador Relator**, em 30/8/2023, às 20:26:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004360774v6** e o código CRC **9f9ca367**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DILSO DOMINGOS PEREIRA
Data e Hora: 30/8/2023, às 20:26:8



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL DE 30/08/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000791-08.2022.8.21.0015/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI

PROCURADOR(A): NOARA BERNARDY LISBOA

APELANTE: OSCAR CARDOSO ALVES (REQUERENTE)

ADVOGADO(A): HELIO MARCIO CAMPO (OAB RS028297)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Presencial do dia 30/08/2023, na sequência 65, disponibilizada no DE de 21/08/2023.

Certifico que a 20ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 20ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR GLENIO JOSE WASSERSTEIN HEKMAN

HELENICE XAVIER DA COSTA
Secretária